

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente;

Depois de análises feitas ao Projeto de Lei Ordinária nº 010/2026, que "RECEPCIONA A LEI FEDERAL Nº 13.913/2019, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019, PARA ALTERAR A LEI MUNICIPAL Nº 517, DE 08 DE MAIO DE 2008, REDUZINDO A FAIXA NON AEDIFICANDI CONTÍNGUA A FAIXA DE DOMÍNIO PÚBLICOS DAS RODOVIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", esta Comissão emite Parecer pela sua aprovação com fundamento na Constituição Federal, em matéria de urbanismo (art. 24, inciso I), que estabelece a competência concorrente para a União legislar sobre normas gerais (art. 24, §1º) e para os Estados e o Distrito Federal suplementá-las (art. 24, §2º). Os Municípios, por sua vez, sob a ótica do artigo 24 da CF/88, não estão legitimados a legislar concorrentemente sobre esse tema. Sua competência legislativa está adstrita ao previsto no art. 30 da CF/88, limitando-se, basicamente, aos assuntos de interesse especificamente local e à suplementação da legislação federal e estadual, no que couber. No campo da competência suplementar dos Municípios, estes estão legitimados a **complementar** as normas editadas com base no artigo 24 da CF/88, desde que respeitados os aspectos gerais do regramento objeto da suplementação. Nesses termos, a alteração que se pretende instituir se insere, efetivamente, no interesse local e respeita o regramento geral instituído pela Lei Federal nº 6.766/79. Isso porque, além de veicular tema de relevância para o Município, a proposta se refere à reserva de faixa não edificável ao longo das rodovias, compreendendo a competência material do art. 30, inciso VIII, da CF/88.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Ver. Fernando Vieira de Souza

Relator

Acompanham o voto do Relator:

Ver. Robervânia Aparecida da Silva Faé

Presidente

Ver. Ivanito Barbosa de Oliveira - Secretário

1º Secretário

